



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002343/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente MARIZE DE FREITAS BARBATO NIPPER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se sobre a efetivação do recolhimento de IRRF constante em alvará juntado aos autos, bem assim para que instrua o presente processo com cópia da declaração anual de rendimentos do período em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 10-50.097 - 8ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto o relatório do acórdão de 1º grau pela sua completude:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 22/26, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 31.939,44, incluída a multa de mora e os juros de mora calculados até 31/07/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.363 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002343/2009-61

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 24, a fiscalização informa ter constatado compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 27.492,85, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pela fonte pagadora UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A., em DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 03/06 dos autos. Informou ter ingressado com ação trabalhista contra UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A - proc n.º 1813/96, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho, no Rio de Janeiro. Segundo referiu, em dezembro de 2006, foi expedido Alvará com a indicação do valor incontroverso. A fonte pagadora apresentou planilha com a indicação do valor do IRRF (R\$ 27.492,85). Observou que apesar do reclamado ter indicado o valor do IRRF, não apresentou o DARF contendo o recolhimento correspondente. Informou estar apresentando documentos que comprovam a ocorrência do desconto do IRRF, sendo indevida a glosa uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora.

Ao concluir suas razões requereu o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado. O contribuinte fez anexar aos autos cópias de documentos, fls. 07 e seguintes. Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

É oportuno registrar que figura às fls. 39, Despacho Decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro II – Divisão de Fiscalização - DIFIS, que decidiu manter a exigência fiscal contida no lançamento. As razões de decidir estão indicados no Termo Circunstanciado de fls. 36/38 dos autos. O contribuinte foi cientificado do teor da decisão contida no Despacho Decisório. Não consta nos autos registro acerca da apresentação de manifestação de inconformidade, por parte do contribuinte, no prazo indicado na decisão.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 48/51):

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do valor compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, informado na Declaração de Ajuste Anual, quando não comprovada a retenção e o recolhimento por meio de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face da referida decisão, da qual foi intimada em 20/03/2015 (fl.57), a contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 67) em 15/05/2017, alegando, em síntese, que:

O valor retido foi efetivamente recolhido em 21/08/2014, conforme alvará presente à fl. 54.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.363 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12326.002343/2009-61

Da necessidade de saneamento

Alega a recorrente que valor retido foi efetivamente recolhido em 21/08/2014, conforme alvará presente à fl. 54. Todavia, não há nos autos documento comprobatório deste recolhimento. O referido Alvará, por si só, não atesta o recolhimento.

De outro lado, não foi carreado aos autos a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário vertente.

Destarte, considero que o presente processo não está apto para julgamento, carecendo de informações adicionais que possibilitem ao julgador proferir uma decisão.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se sobre a efetivação do recolhimento de IRRF constante em alvará juntado aos autos, bem assim para que instrua o presente processo com cópia da declaração anual de rendimentos do período em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra